

# “A Mediação Judicial sob a visão do Conselho Nacional de Justiça”

Daldice Santana

Conselheira Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania

A Constituição  
conferiu  
**relevância** à  
solução  
pacífica das  
controvérsias

Ao estabelecer  
em seu  
**Preâmbulo...**

“Nós (...) reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus...”

Guia interpretativo da  
Constituição e, por  
consequência, da política  
fundamental nela  
instituída

“O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina, também genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos”

Teori Albino Zavascki


In: Antecipação da Tutela, p.64. São Paulo: Saraiva, 1997

# Resolução n. 125/2010

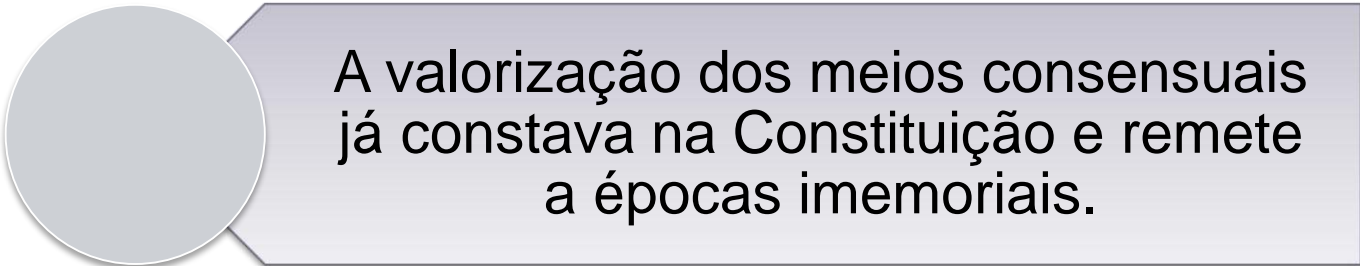




Não há distinção entre a solução pacífica de controvérsias privadas e públicas



Norma fundamental (art. 3º do Novo Código de Processo Civil) - **Não é novidade**



A valorização dos meios consensuais já constava na Constituição e remete a épocas imemoriais.



A novidade reside na maneira de usar e na sua maior institucionalização

# Ordenações Filipinas

---

“E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar”



# Ampliação do conceito de acesso à Justiça

“Os cidadãos têm o direito de ser ouvidos e atendidos não somente em situações de controvérsia com outrem, como também em situação de **problemas jurídicos** que **impeçam** o pleno exercício de cidadania”

## Composição da pauta

---

O Brasil enfim descobriu que há outras formas de pacificar

Não só por meio da força do Estado, da coisa julgada, do império da lei

Há também o império da vontade das partes

# Conciliação/Mediação

- Microsistema (Resolução CNJ n. 125/2010, CPC, Lei de Mediação e Juizados Especiais)
- ✓ Mediação Judicial: oferecimento do serviço pelo PJ e comparecimento das partes (obrigatórios)
- ✓ Mediação Privada: fundada na vontade do usuário

# Métodos autocompositivos

---

Instrumental do Poder Judiciário para o exercício de suas atribuições, não mais se constituindo meras ferramentas de utilização eventual à disposição de juízes mais vocacionados às soluções amigáveis, mas sim ferramentas de utilização **imperiosa** para o correto exercício da judicatura

# Conciliação/Mediação

---

- ❖ Obrigatoriedade para o juiz (força do termo “designará”):
  - ✓ regra de procedimento – e não critério de julgamento – nulidade do processo
  - ✓ funcional: avaliação positiva (Resolução CNJ n. 106) – ENFAM

# Conciliação/Mediação

---

❖ Obrigatoriedade para as partes:

✓ ato atentatório

✓ multa (precedente: <http://www.conjur.com.br/2017-jul-23/inss-multado-nao-ir-audiencia-conciliacao>)